



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	259292/2020
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	CLAUDIA MARIA LISITA
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO
EQUIPE TÉCNICA:	MOISES PAELO CAMARAO
NÚMERO DA O.S.	4853/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	2



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa acerca do Ato Administrativo nº 680/2019 datado e 11/02/2019 que resolveu retificar, em parte, o Ato Governamental nº 28.654/2018 datado de 18/10/2018 que concedeu o Benefício APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com fulcro no Art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e Art. 140, Parágrafo único da Constituição Estadual, no Art. 2º da Lei Complementar nº 401, de 22.06.2010, alterada pela Lei Complementar n.º 524, de 02.01.2014, mais as disposições da Lei Complementar nº. 76, de 13 de dezembro de 2000 e suas alterações, com subsídio integral a Sra. CLAUDIA MARIA LISITA, nomeada efetiva no cargo de DELEGADO DE POLÍCIA E, da POLÍCIA JUDICIARIA CIVIL, Município de CUIABÁ/MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Acontece que reportando ao relatório técnico inaugural adunado no doc. externo sob o nº 280627/2020, este constou o seguinte achado consubstanciado em irregularidade/ilegalidade assim tipificada:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) O tempo de serviço anterior no RPPS do ente deve ser fundamentado em documentos comprobatórios do vínculo, tais como: contrato de trabalho, publicações oficiais de início e término de vínculo, holerites, fichas financeiras, fichas funcionais ou outros documentos que comprovem o vínculo funcional - Tópico - 2. Análise Técnica

Devidamente notificado, o Diretor do Mato Grosso Previdência, em face da irregularidade/ilegalidade acima epigrafada, compareceu por intermédio do recente Termo de Aceite nº 1211/2021 c/c o Doc. Externo nº 1212/2021, ambos datados de 19/01/2021, trazendo à baila cópia das seguintes documentações, a saber:

Certidão de Vida Funcional da Sra. CLAUDIA MARIA LISIA, Delegado de Polícia E, lotada na Polícia Judiciária Civil, onde consta o tempo de serviço pelo Decreto nº 991/88, publicado no DO/MT, de 08/09/1988, a data inicial 08/09/1988 e, data final 21/10/1990;

Publicação do Decreto nº 991/88, no D.O/MT, datado de 08/09/1988;



Inobstante, considerando os termos da Resolução de Normativa n.º 07/2019, que estabelece que o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, considerando a Resolução de Consulta n.º 15/2021, que estabelece que o termo de serviço não efetivo anterior a 12/16/1998 é de filiação junto ao Regime Próprio Mato Grosso, e considerando as noveis documentações de força probante trazidas aos autos que demonstraram o necessário liame do nexa causal para fazer jus à presente aposentadoria por temo de contribuição, aquela irregularidade/ilegalidade outrora apontada no relatório técnico inaugural encontra-se devidamente **SANADA**.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Registro do Ato Administrativo nº 680/2019 datado e 11/02/2019 que resolveu retificar, em parte, o Ato Governamental nº 28.654/2018 datado de 18/10/2018 que concedeu o Benefício APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com fulcro no Art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e Art. 140, Parágrafo único da Constituição Estadual, no Art. 2º da Lei Complementar nº 401, de 22.06.2010, alterada pela Lei Complementar n.º 524, de 02.01.2014, mais as disposições da Lei Complementar nº. 76, de 13 de dezembro de 2000 e suas alterações, com subsídio integral a Sra. CLAUDIA MARIA LISITA, nomeada efetiva no cargo de DELEGADO DE POLÍCIA E, da POLÍCIA JUDICIARIA CIVIL, Município de CUIABÁ/MT.

b) Legalidade da planilha de proventos integrais – Remuneração/Subsídio no valor de R\$ 33.857,18 (Trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos).

Em Cuiabá-MT, 3 de Agosto de 2022.

MOISES PAELO CAMARAO
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA